



16. 31
Proc 63827

LEI COMPLEMENTAR N.º 509, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o **PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO III - PPIPA-III**, de regularização de débitos para com o Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo III – PPIPA-III, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - A adesão ao PPIPA-III está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º- Ficam excluídos do PPIPA-III concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-III

Art. 2º - A adesão ao PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.



§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-III implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPIPA-III incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:



I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios;

II – em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - No caso de acordos celebrados anteriormente, inclusive do PPIPA III, que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º - Os débitos provenientes de acordos anteriores descumpridos, poderão ser parcelados, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo.

Art. 8º - O contribuinte excluído do PPIPA-III poderá nele reingressar por uma única vez mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10 - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11 - A homologação do ingresso no PPIPA-III dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 12 - O ingresso no PPIPA-III impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

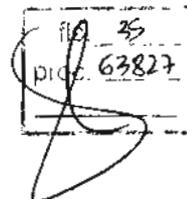
§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13 - O sujeito passivo será excluído do PPIPA-III, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;



III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-III implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º - Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do artigo 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As parcelas provenientes do PPIPA-III deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiá – Espaço do Cidadão.

Art. 15 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN



incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-III, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I - até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

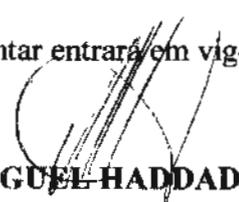
II - no dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20 - O prazo para ingresso no PPIPA-III será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21 - No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

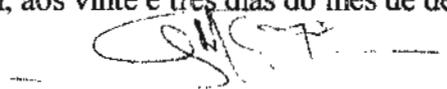
Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/12/2011

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos